



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.501, DE 2021

Autoriza a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado CRISTIANO VALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.501, de 2021, visa a autorizar a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Para tanto, promove alterações nos marcos legislativos pertinentes:

- na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda de pessoa física, altera o art. 12 a fim de prever a nova hipótese de dedução;
- na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal, altera os arts. 6º e 22 a fim de prever que a nova hipótese enquadra-se no limite global de dedutibilidade;





- na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, altera o 9º a fim de prever, entre as fontes de recursos do Fundo, as doações de pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real, bem como a disciplinar os critérios dessa doação.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.501, de 2021, visa a autorizar a dedução de doações ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e aos entes subnacionais em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, no imposto de renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas.

Para tanto, promove alterações nos marcos legislativos pertinentes, a fim de prever a nova hipótese de dedução, de estabelecer que a nova hipótese enquadra-se no limite global de dedutibilidade, de prever, entre as fontes de recursos deste Fundo, as doações de pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real e a disciplinar os critérios mínimos para essa doação.

Cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento e a integração de regiões (RICD, art. 32, II, c). O Decreto nº 10.593, de 2020 – que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 20/07/2022 09:22 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 4501/2021

PRL n.1

regulamenta a Lei nº12.340, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – define o estado de calamidade pública como “situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação” (art. 2º, VIII). Nestas situações, há tipicamente prejuízos severos à segurança e à saúde da população, à sua mobilidade e ao funcionamento de serviços públicos essenciais. Sem remediar esse quadro, não há que se falar em política de desenvolvimento regional.

Entretanto, a área de defesa civil defronta-se hoje com severa limitação de recursos. Segundo o Diagnóstico Municipal em Proteção e Defesa Civil – elaborado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) com base em informações de 1.993 órgãos municipais – apenas 28% das defesas civis municipais têm orçamento próprio, 67% não possuem viaturas e 53% não dispõem de celular com acesso à internet para comunicar ações de proteção e defesa civil¹.

Chega, destarte, em hora oportuna a medida proposta, capaz, como bem aponta a sua ilustre autora, de canalizar a ilimitada solidariedade do povo brasileiro para o tão necessário fortalecimento dos entes vinculados ao Sistema Nacional de Defesa Civil.

Ante o exposto, não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.501, de 2021.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2022.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

1 Cf. <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/projeto-elos-lanca-seis-volumes-do-diagnostico-municipal-em-protecao-e-defesa-civil>



* C D 2 2 7 9 2 9 1 3 6 8 0 0 *